



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.721323/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.134 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente MAURO LUIZ CAMPOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44/49):

- o valor de R\$ 17.822,00 refere-se a despesas médicas da esposa, Sra. Manira das Graças Rachid Pereira;

- está anexando recibos/notas fiscais contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária e certidão de casamento que comprova o grau de parentesco da dependente;
- não obstante já ter apresentado os recibos médicos, está anexando uma declaração da profissional Jamilly Rachid Pereira, atestando o tratamento e confirmando seu recebimento;
- o pagamento foi feito em dinheiro e que por isso a dificuldade de comprovar que pagou o valor.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/04/2013 (e-fls. 54), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/04/2013 (e-fls. 56/61) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Ratifica as despesas médicas em litígio e sustenta que os recibos apresentados estão de acordo com a legislação pátria.
- Sustenta que não há impedimento legal para a relação de trabalho entre pai e filho.
- Alega que não há na legislação a exigência de uma única forma de pagamento.
- Afirma que cumpriu o disposto no art. 80 do RIR/99.
- Indica a juntada de declarações, cheques nominativos e recibos atestando os tratamentos realizados e confirmando o recebimento dos pagamentos.
- Informa que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.
- Defende que, se há alegação de uma suposta fraude ou de qualquer indício de sonegação, cabe à Fazenda demonstrar o ocorrido.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas indicadas na Notificação de Lançamento por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 10/11).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo destacar os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-fls. 46/49):

O contribuinte apresentou às fls. 30 recibos de Rosiane Lessa da Cunha Marchi e às fls. 31/32 recibos e Declaração emitidos por Maria Conceição Rocha de Souza. Todavia, como mencionado anteriormente, a glosa foi efetivada em razão da ausência da comprovação do efetivo pagamento dos recibos apresentados. Assim, os documentos acostados à presente impugnação nada trazem de novo aos autos como prova de desembolso para pagamento dos serviços profissionais declarados como pagos às citadas profissionais. O efetivo pagamento ou outra forma de desembolso podem ser comprovados por meio de cópia de cheque nominativo ou transferência bancária, claramente vinculada aos recibos apresentados.

Com relação à fisioterapeuta Jamilly Rachid Pereira, o impugnante apresenta Declaração da profissional (fls.29), na qual afirma ter prestado serviços fisioterápicos à Sra. Manira Rachid Pereira, esposa do contribuinte. Declara ter recebido parte do valor por transferência eletrônica, parte por Dação e o restante em dinheiro ou outras formas. Além da referida Declaração, o impugnante apresenta comprovantes bancários de transferências de valores (fls.17/28) e títulos bancários pagos por ele, nos quais a devedora é a Sra. Jamilly R. Pereira (fls. 33/35).

Verifica-se que conforme documentos de fls. 17/28, o contribuinte efetuou transferências bancárias a favor de Jamilly R. Pereira, no valor total de R\$ 7.436,00. Além disso, anexa cópias de títulos bancários pagos pelo impugnante à Faculdade/Universidade União de Educação e Cultura Gildásio Amado (fls. 33/35), no valor total de R\$ 4.421,37, que têm como sacado Jamilly Rachid Pereira.

Veja-se que temos no presente caso, a situação de que Jamilly Rachid Pereira é filha do contribuinte. [...]

Assim, o fato de um pai efetuar transferências bancárias de sua conta corrente para conta bancária de uma filha, ou um pai pagar prestação mensal da Faculdade em que a filha estuda, são situações comumente presentes nas relações entre pais e filhos, justamente para o custeio dos mais diversos tipos de necessidades como as acima listadas.

Não obstante os comprovantes de transferência entre contas correntes serem aceitos normalmente como prova do efetivo pagamento, no presente caso, não parece razoável a esta autoridade julgadora, que os referidos valores digam respeito aos pagamentos dos serviços descritos na Declaração às fls.29.

Em outras palavras, não necessariamente o fato do impugnante ter efetuado depósitos variados em conta da filha Jamilly Pereira, ou de ter efetuado pagamento de mensalidades da instituição de Ensino na qual a filha estuda, tem correlação com o pagamento da suposta prestação do serviço de fisioterapia.

A relação familiar ora apontada, implora necessidade ainda maior do contribuinte comprovar materialmente os fatos, não deixando dúvidas sobre o efetivo pagamento à própria filha, da despesa médica que deduziu de sua DIRPF.

Acompanho as razões de decidir do Colegiado a quo, não merecendo reforma o julgamento de primeira instância.

Cabe mencionar que, com o intuito de contrapor a decisão recorrida, a qual não acolheu as transferências bancárias e as mensalidades de instituição de ensino como comprovação de pagamento das despesas com Jamilly Rachid Pereira, o interessado trouxe em seu Recurso uma declaração emitida pela fisioterapeuta indicando um histórico de pagamento totalmente divergente do que consta da declaração juntada à Impugnação (e-fls. 29, 63). No entanto, tal documento não tem o condão de alterar o entendimento esposado pelo relator a quo, haja vista que apenas informa nova forma de pagamento pela qual a despesa teria sido realizada.

Quanto às demais despesas glosadas, nenhum documento bancário foi juntado aos autos para demonstrar a correspondência entre as movimentações financeiras do interessado e os recibos por ele acostados.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de fraude ou de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira do contribuinte, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll